



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

SENTENÇA

Processo nº: **1013443-76.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Extinção do Crédito Tributário**
 Impetrante: **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein**
 Impetrado: **Delegado da Delegacia Regional Tributária – DRTC-XIII, registrado civilmente como Delegado da Delegacia Regional Tributária – Drtc-xiii**

CONCLUSÃO

Aos 15 de abril de 2021, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez. Eu, escrv, subscrevi.

Vistos.

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária – DRTC-XIII, vinculado ao ESTADO DE SÃO PAULO, visando liberação da importação relativa à Licença de Importação n.º 21/0701736-2, sem a exigência do ICMS-importação. Afirma possuir imunidade tributária e que os camundongos de laboratório importados se destinam ao projeto de pesquisa denominado “Tratamento Inovador para Anemia Falciforme – Uma Doença Negligenciada de Alta Relevância Social”. Contudo, aduz o impetrante que a autoridade impetrada exige o recolhimento do mencionado tributo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não se discute o caráter beneficente de assistência social sem fins lucrativos da impetrante, mas sobre o caso concreto. Isso porque deve ser averiguado caso a caso se é hipótese de aplicação da imunidade. Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, é necessária a verificação sobre o que se pretende que se recaia a norma imunizante, não sendo possível presumir que todos os bens importados façam jus à imunidade, exigindo-se a demonstração e análise caso a caso de que bem encaixa-se nas hipóteses de imunidade (1006389-29.2017.8.26.0053). E de fato, não se assegurou a imunidade tributária nas operações futuras.

Ao impetrar o mandado de segurança, o impetrante deve demonstrar os requisitos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, deve demonstrar o ato lesivo ou ilegal da autoridade coatora e demonstrar o seu direito líquido e certo.

O artigo 10 da Lei 12.016/2009 assim prediz, "ad litteram": "A inicial será desde

1013443-76.2021.8.26.0224 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Dispõe o art. 6º §3º da Lei 12.016/2009 que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática.

Todavia, não há ato abusivo e/ou ilegal praticado pela autoridade impetrada. O ato impugnado seria a tributação sobre os camundongo, ante a alegação de imunidade tributária. Contudo, não apresentou a Declaração de Importação, e, portanto, não houve o lançamento do ICMS de importação.

Alega a impetrante que faz jus à não incidência de ICMS nas operações de importação de bens para a consecução de suas finalidades essenciais. Contudo, cureis testes em animais não representam finalidade essencial de um hospital. Ao revés, trata-se de atividade empresarial inserida no mercado capitalista e bem lucrativa. Em nada se relaciona com atividade de prestação de serviço à saúde por meio de serviço hospitalar mas sim atividade que visa ao lucro. Tanto o é que protegida por patente para se resguardar o lado financeiro do investimento. Caso se tratasse de atividade assistência social sem fins lucrativos, deveria a impetrante demonstrar a quebra ou a renúncia de eventual patente de produto descoberto a partir dos testes realizados em laboratório.

Conforme Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos"¹.

Assim, os camundongos não podem ser considerados patrimônio, renda ou serviços. Portanto, no presente caso, não há imunidade tributária, não se aplicando o art. 150, VI, alínea "c", da CF/88, sendo devido o ICMS. De fato, os camundongos são seres sencientes, conscientes, dotados de sentimentos. Não são coisas, bens ou mercadorias. Sentem dor, prazer, angústia, medo, fome, sede. Possuem sistema nervoso central. Muito admira que pessoas que se dizem cientistas, que têm em mãos esses seres sensível, não perceberam o ser vivo que está bem diante deles. Um ser que sofre e não quer estar ali. Um ser que clama por piedade e quer se libertar das dores intensas e intermináveis a que são submetidos em testes de laboratórios. Surpreende não perceberem que animais não são experimentos.

Entende-se como experimentação animal a prática que utiliza animais não humanos para fins didáticos ou de pesquisa. A Lei n. 11.794/2008 (Lei Arouca) pretendeu

¹ A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi escrito por Philip Low e editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, no Francis Crick Conferência Memorial sobre a Consciência em animais humanos e não-humanos, no Churchill College, Universidade de Cambridge, por baixo, Edelman e Koch. A Declaração foi assinada pelos participantes da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, na Sala de Balfour no Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido (disponível em <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.Pdf>>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal ao estabelecer procedimentos para o uso científico de animais (preâmbulo) e dispor sobre a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa (art. 1º). Os testes em animais são inúteis e representam um atraso para a ciência². São desprovidos de eficácia, já que as características anatômicas, orgânicas, biológicas, metabólicas, histológicas, genéticas, fisiológicas e psíquicas dos animais não correspondem a dos seres humanos (seres humanos e animais reagem de diferentes modos às substâncias), tanto o é que existe um ramo específico para aqueles, que é a medicina veterinária, sendo inclusive perigoso aplicar os resultados obtidos nos seres humanos. Se os experimentos em animais fossem eficazes, não haveria necessidade de medicamentos específicos para seres humanos e específicos para animais não humanos. Mas sabe-se que medicamentos podem ser inócuos em animais não humanos e ter efeitos adversos em humanos e vice-versa. Se a experimentação animal em pesquisa fosse eficaz, não haveria necessidade da existência de veterinários, podendo um médico prescrever os mesmos remédios indicados aos seres humanos para os animais. Sabe-se que a aspirina tão útil ao ser humano pode matar gatos; a beladona, que é inócua em coelhos e cabras pode ser fatal ao homem; a salsa é capaz de matar papagaios; a amêndoas são tóxicas para os cães; a talidomida foi testada em animais e é conhecida a tragédia que acarretou; boa parte dos doentes renais tomaram analgésicos testados em animais. Mais um fator a indicar a ineficácia dos experimentos em animais é o fato de que a cada ano centenas de produtos que foram testados em animais são retirados de circulação. Além de expor pessoas ao perigo, os testes realizados em animais podem levar-nos a não identificar produtos valiosos, perigosos para eles, mas não para os humanos. Por outro lado, mesmo que se considere a fisiologia dos animais não humanos idêntica aos dos humanos, esse seria um forte fator ético contra a experimentação animal, pois estar-se-ia infligindo angústia e dor idêntica a que sentimentos em seres sencientes para satisfazer interesses de uma só espécie. Ou o animal não é como nós e, por isso, não há por que fazer o experimento, ou o animal é como nós, e, nesse caso, não deveríamos realizar nele um experimento que seria considerado ultrajante se executado em um de nós. A experimentação animal é um erro, inclusive metodológico, existindo meios alternativos para se obter conhecimento, sendo considerado crime a realização de experiências dolorosas/cruéis em animais vivos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, parágrafo 1º, da Lei n. 9.605/1998), uma vez que já existem e estão plenamente à disposição dos cientistas hodiernamente. A Lei n. 11.794/2008 é inconstitucional.

Peter Singer (Libertação animal, p. 77) entende que “é um equívoco estender os resultados de um experimento com animais às reações dos seres humanos. Tomemos o exemplo do veneno de Seves, o TCCD. Ele surge durante a produção de um grande número de produtos químicos, como por exemplo, conservantes de madeira, herbicidas e desinfetantes. Além disto, pode emanar como resíduo do processo de incineração do lixo, e em quantidade tanto maior quanto menor for a temperatura de incineração. Os efeitos cancerígenos do TCCF foram comprovados em duas espécies animais. A substância foi-lhes empurrada goela abaixo. Mas então a metódica pergunta-chave, saída da oficina do diabo: quanto disto o ser humano é capaz de suportar? M esmo entre animais de pequeno porte, as reações foram muito variadas: porcos-da-índia, por exemplo, foram de dez a vinte vezes mais resistentes que os camundongos e de 3 mil a 5 mil vezes mais sensíveis que os hamsters. Os resultados dos leões ainda não foram divulgados, em relação aos elefantes, os exames já estão sendo examinados...Resta ainda por revelar o segredo dos malabaristas dos limites de tolerância, como é possível extrair resultados assim a tolerância dos seres humanos a essa toxina. [...] Admitamos que o rato de laboratório reaja exatamente do mesmo modo que o rato de igreja. Ainda assim, resta a pergunta: como se chega de A a B, das extremamente inconstantes reações dos animais às reações humanas, inteiramente

²A VERDADEIRA FACE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL Sua Saúde em perigo Sérgio Greif & Thales Tréz (<http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.Pdf>). Tréz, Thales, Experimentação Animal: Um Obstáculo ao Avanço Científico. Tomo Editorial, 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

desconhecidas e que jamais serão passíveis de dedução a partir das reações de outros animais? Para resumir: somente seguindo o modelo da loteria – marcar os números e esperar. Como na loteria, cada um tem seu “método”. Na loteria dos limites de tolerância, ele é chamado de “fator de segurança”. No que consiste um “fator de segurança”? No que consiste um fator de segurança é algo que a “práxis” ensina. Isto é: não basta marcar os números, é preciso também esperar. Mas isto é algo que já se podia saber de saída. Para isto não era necessário maltratar os animais. Para que se diga uma vez mais: com base nos resultados dos experimentos com animais, que de todo modo somente em circunstâncias artificiais são capazes de oferecer respostas a questões já limitadas e com frequência evidenciam oscilações extremas nas reações, apenas faculdades de clarividência seriam capazes de conduzir à “presumível” dose venenosa para “o” ser humano. Os construtores de limites de tolerância são videntes, possuem o “terceiro olho”, são magos tardios da química industrial, trabalhando com a balbúrdia de séries experimentais e coeficientes. Tudo isto continua sendo, mesmo sob o mais bem-intencionado ponto de vista, uma forma bastante prolixa, verborrágica e recheado de números de dizer: tampouco tema a mínima ideia. Resta esperar. A práxis ensina [...] O efeito sobre o ser humano em última medida só pode ser estudado de maneira confiável com o ser humano (Ulrich Beck, Sociedade de risco, p. 83-84). Segundo a ONG Território Selvagem, “existem enormes variações fisiológicas entre ratos, coelhos, cães, porcos e seres humanos. Um estudo de 1989, que pretendia determinar o potencial cancerígeno do flúor ilustra esse fato. Aproximadamente 520 camundongos e 520 ratos foram alimentados diariamente com doses de mineral, durante dois anos. Nenhum camundongo foi infetado, mas os ratos experimentaram problemas de saúde como câncer de boca e de osso. Se o resultado de um teste não pode ser extrapolado de um camundongo para um rato, como poderia ser aplicado a um ser humano?” (CASTO, João Marcos Adede y. Direito dos animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 185). Dessa forma, pelo Princípio da Igual Consideração de Interesses, deve também ser analisado o interesse dos camundongos, que não podem ser submetidos a qualquer forma de crueldade, por expressa vedação constitucional (art. 225, §1º, VII), sendo certo a vida do animal em laboratório e submetido a constantes testes é extremamente cruel. Tanto mais que já existem métodos alternativos³ e se não existem, podem ser facilmente desenvolvidos, a questão é meramente de vontade. Inclusive é considerado crime a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, §1º, da Lei n. 9.605/1998).

Os testes em animais são tão cruéis, injustos, ultrajantes, ultrapassados, abomináveis que diversos estados, inclusive em São Paulo, já proibiram aqueles realizados para produtos cosméticos: 1) Amazonas - Lei n. 289/2015 (Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências); 2) São Paulo - Lei n.º 15.316 /2014 (Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências); 3) Rio de Janeiro – Lei n. 7814/2017 (Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do rio de janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências); 4) Minas Gerais - Lei n. 23.050/2018 (Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes); 5) Paraná – Lei n. 18.668/2015; 6) Mato Grosso do Sul - Lei n. 4.538/2014; 7) Pará – n. da Lei: 8.361/2016; 8) Pernambuco Lei Ordinária n.º 16.498/2018. Altera a Lei n.º 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais,

³ A VERDADEIRA FACE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL Sua Saúde em perigo Sérgio Greif && Thales Tréz (<http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.Pdf>). Tréz, Thales, Experimentação Animal: Um Obstáculo ao Avanço Científico. Tomo Editorial, 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências; 9) Distrito Federal – Lei n. 6.721/2020 (Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências).

O STF julgou constitucional lei que proíbe animais em testes de produtos no Amazonas.

Os testes cosméticos em animais foram proibidos em 37 países, incluindo a União Europeia, Israel, Índia, Noruega, Suíça, Taiwan, Nova Zelândia e Guatemala. Legislações similares estão sendo debatidas nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Chile, África do Sul e em outros lugares. Na União Europeia, os testes animais para a produção de cosméticos são proibidos desde 2009.

Conforme artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978): "a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas".

Ora, se há toda essa proibição de testes em animais em relação aos cosméticos, algo de muito errado está acontecendo, inclusive nos testes relacionados a medicamentos. Os vídeos recentemente divulgados sobre o que ocorre nesses laboratórios pelo mundo, bem demonstram a extrema crueldade desses testes. A experimentação animal, em pleno século XXI, chega a configurar um holocausto animal e a banalidade do mal, tanto mais com todo conhecimento a respeito do sofrimento animal, a tecnologia e conhecimento científico existente.

Mesmo que se tenha uma visão antropocêntrica e especista, não há prova de que a eficiência da pesquisa depende da utilização dos camundongos. Não há prova de que os testes nos infelizes camundongos são úteis à pesquisa. Não há prova de que a utilização dos camundongos é essencial para pesquisa na área da saúde". Há somente afirmações. Mas nenhuma prova. Em mandado de segurança essa prova já deve vir acompanhada com a inicial. Curioso o argumento de que "é importante a liberação da importação logo após a chegada na repartição aduaneira para evitar o estresse dos animais", como se a própria viagem internacional, todos os traslados, esperas, deslocamentos não estressam os camundongos. Como se a longa viagem em ambiente sufocante, dentro de caixas, totalmente incompatível com qualquer dignidade animal não causasse estresse. Como se a vida inteira de dor e sofrimento dentro de um laboratório, com submissão a toda sorte de traumas e danos, físicos e psicológicos, não causasse estresse. Também curiosa a alegação de reconhecimento de excelência de ente que em pleno século XXI ainda pratica cruel técnica arcaica, ultrapassada e superada com a utilização de animais nos experimentos. Entidade que se diz de excelência utiliza a última e mais avançada tecnologia em termos de testes, evitando a utilização de animais e não submetendo-os à crueldade.

Registre-se que os testes em questão em nada se relacionam com a sindemia do Covid-19, já que se referem a “Tratamento Inovador para Anemia Falciforme – Uma Doença Negligenciada de Alta Relevância Social”, tratamento, aliás, que em nada beneficia os pobres e infelizes camundongos.

Dessa forma, ante a ausência de ato abusivo ou ilegal, pois não há lançamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

ICMS e mesmo que houvesse, o tributo é devido.

Os demais argumentos deduzidos no processo pelo autor não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil).

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA a presente ação mandamental, impetrada pelo SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE, contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária – DRTC-XIII e do Delegado da Delegacia Regional Tributária – DRTC-III, integrantes do ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela impetrante, descabendo honorários advocatícios.

Transitando em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias

P.I.C.

Guarulhos, 15 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**